



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0013990-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante/paciente MURILO BENJAMIM DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 0013990-87.2025.8.26.0000

Impetrante/Paciente: **MURILO BENJAMIN DIAS**

Impetrado: **Juízo da 18ª Vara Criminal do Foro Central da Capital**

Voto n.º 10390

Habeas corpus – Impetração visando soltura, absolvição ou redimensionamento da pena – Descabimento – Remédio heroico que não se presta a tal finalidade – Trânsito em julgado – Impossibilidade de utilização de habeas corpus como sucedâneo recursal – Precedentes – Descabimento de concessão da ordem de ofício – Não conhecimento do writ liminarmente.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado por **MURILO BENJAMIN DIAS**, qualificado nos autos, em favor próprio, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo da 18ª Vara Criminal do Foro Central da Capital, no Processo n.º 1527687-53.2022.8.26.0050.

Alega, em síntese, que a pena-base não deveria ter sido majorada, vez que a personalidade do agente não pode servir de fundamento à tal majoração, não deveria ter sido aplicada a agravante referente à vítima ser maior de 60 anos e não foi considerada a sua primariedade.

Requer, assim, a concessão da liminar para que seja revogada a prisão preventiva ou, subsidiariamente, que os autos retornem ao juízo de primeiro grau para que a sentença seja reformada, a fim de que seja absolvido ou de que seja reduzida a pena e no mérito, a concessão da ordem, em definitivo.

É o relatório.

Na análise imediata dos argumentos elencados, verifica-se, desde logo, ser de rigor o **não conhecimento do pedido liminarmente**.

Conforme artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, o *habeas corpus* é remédio utilizado “*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.*”

Daí, vê-se que o *habeas corpus* não serve para reformar decisão transitada em julgado, após o devido processo legal.

E, no caso, em 14/10/2024, transitou em julgado a decisão que não conheceu do agravo em Recurso Especial do Paciente, conforme as certidões de fls. 1706 e 1747 do processo principal.

É certo, também, que na jurisprudência tranquila do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal não se admite a utilização do *writ* como substitutivo de recurso próprio.

Nesse sentido:

"O habeas corpus é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, bem como é inadmissível a sua utilização em substituição ao recurso originariamente cabível perante a instância a quo". (RHC 142457 AgR, Relator: LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 10-08-2017 PUBLIC 14-08-2017)

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o STJ passou a acompanhar a orientação da Primeira Turma do STF, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade". (AgRg no HC 652.646/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

Desta feita, insista-se, porque não se verifica manifesta ilegalidade a ponto de justificar deferimento de ordem de ofício, até mesmo porque toda a matéria já foi devolvida e apreciada por esta Câmara Criminal em sede de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso de Apelação do réu (fls. 1390/1404 do processo principal), de rigor o não conhecimento do *Habeas Corpus*, que, ademais, não se presta como substitutivo de Revisão Criminal.

Ante do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE, LIMINARMENTE, DO PRESENTE *HABEAS CORPUS*.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator